

Recebido, Autua-se e
incluso em pauta.

15 FEV 2011

Assinatura
1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

15 FEV 2011

Protocolo 004/11

Processo 004/11

Nº 004/11



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR: MESA DIRETORA

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art.1º. Fica instituída uma cota mensal de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

§ 1º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao secretário geral da Assembléia Legislativa, instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

§ 2º. Eventual saldo da cota mensal acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre, considerando-se os semestres com início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 3º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

Art. 2º. São consideradas relacionadas à atividade parlamentar e serão ressarcidas as despesas relativas a:

I – aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização de imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

II – hospedagem e locomoção do deputado e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios;

III – alimentação do deputado e de seus respectivos assessores;

IV – contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, pesquisas e trabalhos técnicos, bem como serviços de assessoramento na área de informática;

V – aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal;

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº _____ 
-----------	----------------------	---

AUTOR: MESA DIRETORA

VI – aquisição de material de expediente, exclusivamente para atender aos escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VII – aquisição ou locação de software e suprimentos para equipamentos de informática, assinatura de provedor e de sistema de banco de dados, assinaturas de publicações, periódicos, *clippings*, TV a cabo ou similar e de acesso à internet e locação de móveis e equipamentos para escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VIII – contratação de serviço de segurança prestado por empresa especializada;

IX – contratação de serviço de sonorização para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

X – locação eventual de local para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

XI – serviços expresso de encomendas urgentes de pequeno e médio porte não cobertos por outra verba parlamentar;

XII – locação de veículos utilizados pelo deputado e/ou gabinete nas atividades parlamentares;

XIII – aquisição de combustíveis e lubrificantes, como também de peças e serviços de reparos de pequena monta em veículos utilizados nas atividades parlamentares; e

XIV – aquisição de passagem utilizada exclusivamente pelo deputado e respectivos assessores.

§ 1º. O resarcimento com as despesas elencadas no *caput* deste artigo não poderá ser superior aos seguintes percentuais da cota mensal:

I – 40% (sessenta por cento) com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

II – 30% (trinta por cento) com locação de imóveis; e

III – 20% (vinte por cento) para cada um dos demais grupos.

§ 2º. Não se admitirão gastos com:

I – propaganda eleitoral de qualquer espécie;

II – aquisição de material permanente;

III – locação de aeronaves; e

IV – serviços em veículos de funilaria e/ou pintura e retífica de motor ou câmbio;

Art. 3º. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com:

I – locação de imóvel para as finalidades previstas nos incisos I e X do *caput* do artigo 2º;

II – serviço de táxi; e

III – serviços previstos no inciso IV do *caput* do artigo 2º.



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR: MESA DIRETORA

Art. 4º. Não será objeto de ressarcimento as despesas com hospedagem e alimentação do deputado e assessores quando houver concessão de diárias, bem como hospedagem do deputado na sede do município de Porto Velho e de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações.

Art. 5º. O ressarcimento será efetuado através requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º. O sistema de controle interno da Assembléia Legislativa fiscalizará as despesas e a documentação apresentada pelo deputado apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil, cabendo exclusivamente ao deputado decidir se o objeto do gasto a ser ressarcido obedece aos limites estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Art. 7º. O ressarcimento de despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art. 8º. Será objeto de ressarcimento o documento:

I – pago e relacionado no requerimento padrão acompanhado dos documentos comprobatórios;

II – original, em primeira via, quitado e em nome do deputado, observadas as ressalvas constante dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota ou cupom fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____ 
PROJETO DE RESOLUÇÃO			

AUTOR: MESA DIRETORA

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa, nas hipóteses do artigo 3º.

§ 2º. Serão admitidas contas de água, telefone e energia, bem como recibos de condomínio e IPTU do imóvel locado, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 2º.

§ 3º. Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos nos incisos II e III do artigo 2º e as contas telefônicas poderão estar em nome do deputado ou respectivos assessores vinculados ao gabinete.

§ 4º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de resarcimento no respectivo mês de competência.

Art. 9º. O resarcimento decorrente das despesas pertinentes às atividades parlamentares será realizado através da emissão de cheque nominal e individual a cada deputado.

Parágrafo único. O cheque de que trata o *caput* deste artigo será emitido em duas vias, com a emissão de recibo firmado pelo beneficiário.

Art. 10. O deputado perderá o direito à verba indenizatória quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Ato serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembléia Legislativa.

Art. 12. Ficam revogados os Atos da Mesa Diretora nº 011/2008-MD, de 31 de março de 2008, e nº 0212/2008-MD, de 31 de março de 2008, e a Resolução nº 155/08, de 27 de março de 2008

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIGO RESPEITO



O PODER DO PVO

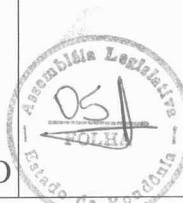
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR: MESA DIRETORA

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAUJO
Presidente

Deputado HERMINIO COELHO
1º Vice-Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
2º Vice-Presidente

Deputada EPIFÂNIA BARBOSA
2ª Secretária

Deputada ANA DA 8
3ª Secretária

Deputado SAULO MOREIRA
4º Secretário

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Pares, os Membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de resolução que “Institui e disciplina a utilização de cota mensal para resarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar”.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR: MESA DIRETORA

Ressaltamos que a referida cota de ressarcimento já vinha sendo paga aos deputados das legislaturas passadas, com base em resoluções e atos da Mesa Diretora, nos moldes de atos editados pela Mesa da Câmara dos Deputados. Inclusive, destacamos também que as referidas resoluções foram recentemente convalidadas pela Lei nº 2.359, de 18 de novembro de 2010.

Entretanto, entendemos que a instituição desse tipo de verba, que custeia as despesas relacionadas com a atividade parlamentar, por ser considerado assunto que diz respeito à organização, economia e política interna, não pode ser submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, com base na autonomia e independência do Poder Legislativo.

Dessa forma, nos termos do artigo 171 do nosso Regimento Interno, considerando que projeto de resolução é de iniciativa privativa dos Membros da Assembléia Legislativa e destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, as matérias de competência privativa deste Poder, os Membros da Mesa Diretora que subscrevem a inclusa proposição conta com o apoio de todos os demais Pares para a sua aprovação.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIRO RESPEITO